JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.607.00-52

Convite - execução de serviços e obras para construção de quadra (Decreto 33232/93, alterado pelo Decreto 37285/98) - inocorrência de fracionamento - contratação de diversos objetos similares com peculiaridades próprias e em locais diferentes - Lei 8666/93, art. 23, §§ 1º, 2º e 5º - ajuste acolhido.

Senhora Assessora Subchefe

Retornam estes autos a esta Assessoria para manifestação acerca dos documentos de fls. 241/255.

Em atenção ao ofício ATJ nº 0394/2000, encaminhou-nos a Secretaria de Serviços e Obras - SSO o ofício nº 087/SSO-AJ/00, com as justificativas para a utilização da modalidade Convite, quando da realização da licitação que originou o Contrato nº 225/EDIF/99, firmado com a empresa Tellus Engenharia Ltda, para a execução de serviços e obras para construção de cobertura de quadra e arquibancada da EMEF Cleomenes Campos (AR-VP).

Em síntese argumenta a Origem que após concluir-se ser viável a edificação da cobertura de quadra e arquibancada, acima discriminada, constatou-se que o valor da obra se enquadrava na modalidade Convite.

Tal opção teve como fundamento o previsto no Decreto nº 33.232/93, alterado pelo Decreto nº 37.285/98, que com a autorização do senhor Prefeito, pode-se utilizar a modalidade Convite para a execução de obras.

Encaminhado ofício ao Senhor Prefeito, juntamente com a justificativa da obra, foi a mesma autorizada.

Por fim, esclarece que, conforme disposto no § 5º do art. 23 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, a modalidade utilizada por SSO não caracteriza fracionamento de contratação, que é caracterizado pela contratação de pequenas quantidades de um mesmo objeto contratual e no caso em tela houve *"a contratação de diversos objetos contratuais que, embora similares, encontram-se em locais diferenciados, e possuem peculiaridades próprias"*.

Após lermos os elementos dos autos e em especial os esclarecimentos apresentados por SSO, entendemos que não ficou caracterizado o fracionamento do objeto.

Das vedações previstas no art. 23, § 5º, podemos extrair que, tratando-se de obras ou serviço da mesma natureza mas realizados em lugares distintos, os mesmos poderão ser considerados isoladamente, pois a lei de licitações permite o parcelamento do procedimento licitatório, podendo o mesmo ser verificado pelo que dispõe o art. 23, §§ 1º e 2º.

Assim sendo, concluímos pela regularidade do procedimento adotado pela Secretaria de Serviços e Obras, encontrando-se o presente ajuste em condições de ser acolhido.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de agosto de 2000.

Delma Oliveira Machado
Procuradora

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.607.00-52, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste.

Participou do julgamento a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator